



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CM 330/99.

Dispõe sobre as Eleições para Diretores nas Escolas Municipais de São Sebastião do Cai e dá outras providências.

Art. 1º - Os Diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Serão designados para as funções de Diretor das Escolas Municipais os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de eleição direta, secreta e facultativa para pais e alunos e obrigatória para professores e funcionários e uninominal para todos.

§ 1º - Fica proibido o voto por representação.

§ 2º - O direito a voto será exercido somente uma vez na mesma unidade de ensino, ainda que o eleitor represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 3º - Nas escolas onde houver um único professor e o mesmo quiser concorrer ao cargo, o processo será por Plebiscito, tendo direito a voto:

- I. todos os alunos com mais de 12 anos;
- II. todos os pais ou responsáveis;
- III. funcionários da escola;
- IV. professor.

§ 4º - No caso de não aparecer candidato à função de diretor, o mesmo será designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º - O professor designado deverá se submeter ao Plebiscito.

Art. 3º - O Diretor das Escolas Municipais será eleito por um Colégio Eleitoral constituído por:

- I. todos os membros do Magistério em exercício na Escola Municipal;
- II. todos os funcionários atuantes na Escola;
- III. alunos a partir da 4ª série ou com mais de 12 anos;
- IV. pais ou responsáveis pelo aluno.

Parágrafo único - Não terão direito a voto professores ou servidores em licença não remunerada, contratados ou estagiários, na data da eleição.



Art. 4º - Todo professor integrante do Corpo Docente da Escola poderá concorrer à eleição para Diretor, desde que atenda as seguintes condições:

- I. tenha no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício de magistério;
- II. tenha disponibilidade para cumprimento de regime de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e, nas escolas onde há turno único (manhã ou tarde), 22 (vinte e duas) horas semanais;
- III. tenha pelo menos 6 (seis) meses de atividades na Escola, em tempo imediatamente anterior à eleição;
- IV. tenha curso superior na área de Educação, ou esteja cursando, para exercer a função em escolas que tenham até a 8ª série do Ensino Fundamental;
- V. certidão negativa de ações cíveis e criminais;
- VI. não esteja respondendo a nenhuma sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Caso não surjam candidatos entre os integrantes do Corpo Docente da Escola, **serão facultadas candidaturas de membros do Magistério pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal**, ficando vedada a candidatura em mais de um estabelecimento de ensino, dispensando-se o cumprimento da condição imposta no inciso III deste artigo.

Art. 5º - Para dirigir o processo eleitoral será instalada, **na segunda quinzena de outubro** de cada ano eleitoral, uma comissão eleitoral, composta da seguinte forma:

- I. Diretor da Escola, ou membro por ele designado, caso seja candidato à reeleição;
- II. um representante dos funcionários, indicado por estes;
- III. um representante dos alunos, eleitos em Assembléia convocada pelo Grêmio Estudantil;
- IV. um representante dos pais, indicado em assembléia.

Parágrafo único - Caso não haja Grêmio Estudantil organizado na Escola o representante dos alunos será escolhido em Assembléia, convocada e coordenada pelos demais membros da Comissão de que trata este artigo.

Art. 6º - A eleição se dará entre as chapas inscritas, **com especificação do nome do candidato a Diretor**, junto à Comissão encarregada do processo eleitoral, conforme art. 4º.

Parágrafo único - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% dos votos para o segmento pais-alunos e 50% para o segmento magistério-servidor e será considerado indicado o candidato que obtiver 50% mais um dos votos válidos, não computados os brancos e nulos.



Art. 7º - O Colégio Eleitoral será informado em Assembléia Geral, convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, dos procedimentos do processo eleitoral, 30 (trinta) dias antes de proceder-se a eleição de Diretor.

§ 1º - Os membros do Magistério, funcionários, alunos e pais serão convocados pela Comissão de que trata o art. 5º, em edital único;

§ 2º - O edital indicando a hora, local da votação, número de chapas e nomes dos professores inscritos, além de outras informações entendidas convenientes, será afixado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em local visível, dentro da Escola, e comunicado aos pais, por escrito.

Art. 8º - A Assembléia Geral será instalada em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do Colégio Eleitoral, e, em segunda convocação, meia hora depois, com a metade mais um do mesmo.

§ 1º - Em caso da não realização da Assembléia Geral de eleição por falta de quórum mínimo exigido, outra será instalada 3 (três) dias letivos após, em primeira convocação, observando o quórum mínimo previsto no parágrafo anterior, e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de eleitores.

§ 2º - Da Assembléia Geral será lavrada ata, que ficará arquivada na secretaria da escola municipal, remetendo-se cópia à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º - Não será permitida a participação de pessoas estranhas à comunidade escolar no processo eleitoral.

Art. 10 - Terminada a apuração dos votos, o Diretor em exercício comunicará o resultado aos membros do Corpo Docente da Escola, à comunidade escolar e, no prazo de três dias, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 11 - O período de administração do Diretor será de 2 (dois) anos, a contar do último dia letivo do ano da eleição, que será o dia da posse.

Parágrafo único - É facultada ao Diretor a participação no processo eleitoral subsequente ao seu mandato.

Art. 12 - Ocorrerá vacância do cargo quando:

- a) da conclusão de mandato;
- b) da renúncia;
- c) da aposentadoria;
- d) por falecimento;
- e) por destituição.

Santhi

E. Weyls



Art. 13 - A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado amplo direito a defesa, e face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 1º - A proposição para a instauração de sindicância deverá advir do Secretário de Educação e Cultura do Município ou do **Conselho Escolar e CPM**, em decisão tomada pela maioria de seus membros.

§ 2º - A sindicância será efetuada por uma comissão de averiguação, composta pelos seguintes membros:

- a) Secretário Municipal de Educação e Cultura ou membro por ele indicado;
- b) Professor eleito entre os componentes do Corpo Docente da Escola;
- c) um representante dos pais indicado pelo CPM em assembléia;
- d) um representante dos alunos indicado em assembléia;
- e) um funcionário eleito em assembléia.

§ 3º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A critério do **Conselho Escolar e CPM**, juntamente com o Secretário de Educação e Cultura, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, assegurando-lhe o direito de retorno às funções bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 14 - Ocorrendo vacância, assumirá a Direção da Escola o membro do Magistério com maior tempo de serviço na Escola, incumbindo a este de, em 15 (quinze) dias letivos, convocar a Assembléia Geral para nova eleição.

Parágrafo único - Se a vacância ocorrer dentro de 12 (doze) meses antes do término do período de administração, o membro do Magistério com maior tempo de serviço na Escola, ao assumir a Direção, completará o mandato de seu antecessor e convocará a nova eleição.

Art. 15 - A primeira eleição para Diretor das escolas municipais, bem como a posse dos eleitos ocorrerá até o final do ano letivo de 2000, conforme art. 6º desta Lei.

Art. 16 - A eleição dos Diretores das escolas municipais que vierem a ser criadas será regulada por esta Lei.



Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão paritária formada entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o **Conselho Municipal de Educação**.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.
São Sebastião do Caí,

JUSTIFICATIVA

O Vereador Pedro Griebler na justificativa do projeto relata: "A eleição direta para Diretores das Escolas Municipais é uma antiga e justa aspiração de todos aqueles que, de alguma maneira, encontram-se envolvidos no processo educacional, afim de legitimar de forma democrática a atuação dos Diretores de Escolas, já que ao serem eleitos diretamente pela comunidade escolar deverão assumir e cumprir os objetivos propostos por esta comunidade".

A razão do anexo substitutivo ao projeto deve-se à necessidade de adaptação à realidade e peculiaridades das escolas municipais, pontos estes esquecidos e omissos no projeto original.

O proponente preocupou-se em democratizar o processo eleitoral em seu projeto, porém, achamos muito mais democrático dar direitos iguais a todos os pais e alunos de usarem seu direito de voto.

Pensamos que, com a aprovação do substitutivo que ora apresentamos, estaremos contribuindo para que todos os cidadãos exerçam seu direito de cidadania.

Outrossim ressaltamos que, com o presente substitutivo, estaremos aprimorando o projeto original.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999.


Vereador DARCÍ JOSÉ LAUERMANN


Vereador ENIO INÁCIO WEYH